



Paraipaba

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba,
JOSE GARCIA BARBOSA

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 18/2019 (anexo) que institui o Programa Cartão Família Paraipaba e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa implantar no âmbito do Município de Paraipaba, um Programa de Transferência de Renda Complementar ao Programa Bolsa Família.

Neste Programa serão beneficiárias famílias em situação de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita estimada abaixo da linha de extrema pobreza.

Esta iniciativa tem como objetivo reduzir os atuais níveis de pobreza e indigência em nossa cidade, bem como incentivar a melhoria do desempenho escolar dos alunos da rede pública de ensino.

Certo de que o elevado espírito de Vossa Excelência e demais parlamentares desta Câmara Municipal irão respaldar a correta decisão legislativa, reiteramos, na oportunidade, protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

Dimitri Rabelo Batista Castro
Prefeito Municipal de Paraipaba

APROVADO
EM 17 / 12 / 2019

Jose Garcia Barbosa
JOSE GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE

Recebido em 17 / 12 / 19
AS 10:40 Hs

Sirva Alene
Assinatura do Provedor
Procuradoria do Município de Paraipaba

RECEBIEM 13 / 12 / 2019
Geovane Queiroz
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA
05 09:30 R



Projeto de Lei n.º 18/2019 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

APROVADO

EM 17/12/2019

Institui o Programa Cartão Família Paraipaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal de Paraipaba o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Paraipaba, o Programa CARTÃO FAMÍLIA PARAIPABA, destinado às ações de transferência de renda mensal com condicionalidade em complementação do benefício financeiro do Programa Bolsa Família financiado pelo governo federal.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Assistência Social do Município de Paraipaba coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Cartão Família Paraipaba e, em especial, executar as seguintes atividades:

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa;

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa em conjunto com o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - articular com as demais Secretarias Municipais e com a iniciativa privada, em conjunto com o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, realização de ações para suprir as demandas apontadas pelas famílias, além da oferta de cursos de qualificação profissional de nível fundamental e médio para atender as famílias inseridas no Programa Cartão Família Paraipaba, oportunizando independência; e

V - articular e promover o envolvimento dos órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito público e privado, na viabilização do programa de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Programa Cartão Família Paraipaba, tem como objetivos principais:



I - prestar Assistência Social às Famílias de Paraipaba que se encontram em situação de extrema pobreza;

II - ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e melhorar o Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado no Cadastro Único de Programa Sociais do Governo Federal – CadÚnico, em Paraipaba;

III - minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família Municipal;

IV - implementar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumprido; e

V - proporcionar a autonomia das famílias com o desenvolvimento de serviços sócio assistenciais, articulando a rede de proteção social.

Art. 4º - O Programa Cartão Família Paraipaba atenderá as famílias em situação de extrema pobreza, assim consideradas segundo o que dispõe a legislação federal que trata do Programa Bolsa Família (Lei Federal nº 10.836/ 2004), residentes no Município de Paraipaba e que estejam devidamente inscritas no Cadastro Único de Programa Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Parágrafo Único - Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa Cartão Família Paraipaba deverão manter atualizados seus dados cadastrais e cumprir as condicionalidades exigidas pela legislação federal que trata do Programa Bolsa Família do Governo Federal e as constantes nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 5º - Após a realização do cadastro, recadastro e identificação das famílias haverá um processo de classificação de acordo com os seguintes critérios:

I - famílias que tenham em sua composição dependente de 0 a 18 anos incompletos, preferencialmente àqueles em situação de risco pessoal e social e/ou;

II - famílias que residam no Município de Paraipaba no mínimo há 36 (trinta e seis) meses.



Paraipaba

Parágrafo Único - O Programa Cartão Família Paraipaba atenderá, inicialmente, o número de 500 (quinhentas) famílias/mês, ficando o Poder Executivo autorizado, por lei, aumentar o número de beneficiários, podendo chegar ao número máximo de 1.000 (mil) famílias/mês conforme disponibilidade orçamentária e obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O valor do benefício será de R\$ 70,00 (setenta) reais mensais por família.

§ 1º - O benefício financeiro previsto no caput será concedido por meio de conta bancária, através de cartão bancário em nome do beneficiário.

§ 2º - O Pagamento do benefício está condicionado a análise criteriosa de um técnico capacitado para tal que irá culminar com um relatório de concessão elaborado por Assistentes Sociais da Secretaria de Assistência Social do Município de Paraipaba.

§ 3º - O benefício será disponibilizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo ser prorrogado por iguais períodos a cada 12 (doze) meses a contar da data do início da vigência da Lei, condicionados ao Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento vigentes.

Art. 7º - As famílias beneficiárias do Programa Cartão Família Paraipaba ficarão sujeitas às condicionalidades da Saúde, da Educação e da Assistência Social e às demais condições de suspensão e cancelamento dos benefícios, previstas na legislação federal que trata do Programa Bolsa Família, inclusive no que diz respeito à extrapolação das faixas etárias dos dependentes e acréscimo de renda per capita familiar/mensal.

§ 1º - Dentre as condicionantes descrita no caput deste artigo, acrescente-se à obrigatoriedade de realização de exames de prevenção ginecológica nas mulheres cadastradas no programa objeto da presente lei.

§ 2º - A disponibilização do crédito em conta do Programa Cartão Família Paraipaba será interrompida caso os beneficiários, famílias e dependentes deixem de cumprir as condicionalidades e/ou as demais condições estabelecidas para o Programa Bolsa Família do Governo Federal e as fixadas por esta Lei.

Art. 8º - Os recursos financeiros para a realização do Programa Cartão Família Paraipaba serão consignados em dotação específica no Orçamento da Secretaria de Assistência Social, Empreendedorismo, Trabalho e Habitação.



Art. 9º - A execução e a gestão do Programa Cartão Família Paraipaba são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços com as organizações da sociedade civil, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 10 - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Art. 11 - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 - As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas, no que couber, pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 13 - Caso não haja a arrecadação prevista na Programação Financeira Anual, o programa poderá ser suspenso, devendo ser amplamente divulgada a suspensão até que as receitas sejam recompostas, de forma a não prejudicar a execução dos demais programas previstos na Lei Orçamentária do exercício.



Art. 14 – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial até o limite da despesa fixada, constante na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019, cuja fonte de recurso poderá ocorrer por quaisquer umas das fontes admitidas pelo Art.43, parágrafo 1º da Lei 4.320/1964.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a suplementar as dotações criadas pelo Crédito Adicional Especial constante no caput deste artigo, utilizando as seguintes fontes de recursos.

I - Utilizando-se a fonte de recurso prevista no inciso I do § 1º e § 2º do Art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, denominada superávit financeiro, até o limite da diferença entre o ativo e o passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2019;

II - Utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentado o excesso de arrecadação, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000;

III - Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

IV - Utilizando-se como fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos, respeitadas as condições estabelecidas nas Resoluções nº. 40 e 43 do Senado Federal.



Paraipaba

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, 10 de dezembro de 2019.

Dimitri

Rabelo Batista Castro
Prefeito Municipal de Paraipaba

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF 036.009.673-55

APROVADO

EM 17/12/2019.

JOSÉ GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE

RECEBI EM 13/12/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

10h 09:30